

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.001022/97-23
Recurso nº. : 117.500
Matéria : IRPF - Ex.: 1996
Recorrente : HILDA ROBALLO MOTOTO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.727

IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE. O Código Tributário Nacional em seu artigo 142, preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto n. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDA ROBALLO MOTOTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.001022/97-23
Acórdão nº. : 106-10.727

Recurso nº. : 117.500
Recorrente : HILDA ROBALLO MOTOTO

RELATÓRIO

A exigência fiscal espelhada na notificação de fl. 02, indica ter procedido a autoridade lançadora à glosa do valor do imposto declarado a título de recolhimento mensal (carnê-leão).

Na peça impugnatória, aduziu a contribuinte que houve equívoco no recolhimento, pois as guias DARF respectivas foram preenchidas com o CPF de seu marido, que, inclusive, teria protocolizado o pedido de retificação das guias e autorizando o aproveitamento do crédito pela contribuinte.

Reputando intempestiva a impugnação, a autoridade fiscal, de ofício, retificou parcialmente o lançamento, ao que assim fundamentou:

" (...) Analisando-se os autos verifica-se, à vista dos documentos de fls. 34, 36 e 37, que o total recolhido pela contribuinte em epígrafe e seu cônjuge, a título de recolhimento mensal (carnê-leão), equivale a R\$5.914,95.

Entretanto, como o cônjuge da contribuinte em epígrafe já abateu do imposto devido o valor de R\$4.122,99, resta para a mesma a quantia de R\$1.791,96 (R\$5.914,95 – R\$4.122,99)" (fl. 67)

As razões recursais endereçadas a este Conselho Fiscal foram assim versadas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.001022/97-23
Acórdão nº. : 106-10.727

- a partir das declarações de ajuste anexadas em cópias aos autos observa-se que *"todas as receitas obtidas pelo casal, todo o imposto retido na fonte e todos os recolhimentos mensais (carnê-leão), foram divididos meio à meio e atribuídos à signatária e ao seu cônjuge, (...), em iguais proporções"* (fl. 75);
- reportando-se à ocorrência de equívoco no preenchimento da guia DARF com CPF incorreto, no período de janeiro a abril de 1995, consoante já narrado na peça impugnatória, alega que o total dos recolhimentos mensais efetuados pela contribuinte e seu cônjuge, indicado na decisão recorrida, estaria equivocado, pois corresponderia a R\$6.545,01, ao que, também houve equívoco na indicação de que seu marido teria declarado o valor de R\$4.122,99, ao que o valor correto seria de R\$3.895,52;
- outrossim, *"quanto ao imposto normal de R\$551,10, foi recolhido em 6 (seis) cotas de R\$91,85 exceto a primeira, no valor de R\$92,25, conforme fotocópias anexas"* (fl. 76).

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.001022/97-23
Acórdão nº. : 106-10.727

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Analisando a admissibilidade do pleito recursal, verifico ser o mesmo tempestivo, devidamente interposto por parte legítima, estando acompanhado da comprovação do depósito relativo a 30% da exigência fiscal.

Entendo que o vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência ora em questão, posto ser insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que a seguiram, razão pela qual é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, *in casu*.

Não obstante as razões de mérito colacionadas pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade do lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

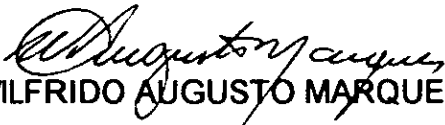
Processo nº. : 13707.001022/97-23
Acórdão nº. : 106-10.727

ou função e o número de matrícula" (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de "assinatura" a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 02 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição do requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.001022/97-23
Acórdão nº. : 106-10.727

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

27.4.1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL